



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 126/XII

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, proíbe práticas individuais restritivas de comércio e estabelece o respetivo regime contraordenacional.

Pretendendo o Governo aprovar um novo regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, dotado de maior eficiência e eficácia, torna-se necessário rever as normas relativas às contraordenações e às respetivas coimas, no sentido de aumentar os seus limites mínimos e máximos, prevendo a possibilidade de imposição de medidas cautelares aos agentes económicos quando se verificarem indícios fortes de uma prática restritiva do comércio, que esteja na iminência de provocar a outros agentes económicos um prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação e a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias aos agentes que não cumpram tais medidas cautelares.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização para, no âmbito da aprovação do regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, estabelecer o regime contraordenacional nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida ao Governo para legislar nos seguintes termos:

- a) Estabelecer limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis, para além dos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;
- b) Estabelecer a possibilidade de adoção de medidas cautelares;
- c) Estabelecer a possibilidade de adoção de sanções pecuniárias compulsórias.

2 - A autorização prevista na alínea a) do número anterior tem como sentido e extensão a previsão de que os ilícitos de mera ordenação social tipificados no regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio são puníveis com coima:

- a) De € 250 a € 20 000, se forem praticados por pessoa singular;
- b) De € 500 a € 50 000, se forem praticados por microempresa;
- c) De € 750 a € 150 000, se forem praticados por pequena empresa;
- d) De € 1 000 a € 450 000, se forem praticados por média empresa;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

e) De € 2 500 a € 2 500 000, se forem praticados por grande empresa.

3 - A autorização prevista na alínea b) do n.º 1 tem como sentido e extensão a previsão de que, quando se verificarem fortes indícios de uma prática restritiva do comércio, que esteja na iminência de provocar a outros agentes económicos um prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação, a entidade fiscalizadora pode ordenar preventivamente a imediata suspensão da referida prática.

4 - A autorização prevista na alínea c) do n.º 1 tem como sentido e extensão a previsão de que a entidade competente pode aplicar uma sanção pecuniária compulsória no caso de não acatamento de decisão que imponha medida cautelar, fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infrator realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário variar entre € 2 000 e € 50 000 e não podendo ultrapassar, cumulativamente, um período máximo de 30 dias e o montante máximo acumulado de € 1 500 000.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de novembro de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A transparência nas relações comerciais e o equilíbrio das posições negociais entre agentes económicos são fundamentais para a concretização de desígnios constitucionais como o da liberdade contratual e o da sã concorrência, cabendo ao Estado estabelecer os mecanismos que assegurem o cumprimento e impeçam a distorção destes princípios.

Após 19 anos de aplicação do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/98, de 16 de maio, e 10/2003, de 18 de janeiro, verifica-se uma necessidade de rever este regime. Na verdade, os constrangimentos que conduziram à sua aprovação mantêm-se e em alguns casos, alteraram-se com a evolução significativa do setor do comércio.

De salientar que o esforço para alcançar eficazmente os objetivos de equilíbrio nas relações comerciais e da sã e leal concorrência não depende unicamente da aprovação de regulamentação pela Administração, devendo ser privilegiadas soluções de índole consensual, que envolvam o compromisso dos agentes económicos representados pelas suas estruturas associativas, num processo complementar, de autorregulação, por natureza voluntário e que, como tal, se reveste de um conjunto de vantagens, designadamente, o facto de assentar no compromisso das partes em cumprir determinados princípios e seguir determinadas condutas, bem como a inerente flexibilidade e capacidade de ajustamento ao dinamismo da atividade económica. A elaboração de um documento com as condições básicas de negociação tem, também, o mérito de reforçar a transparência e de assegurar a não discriminação e a reciprocidade entre parceiros.

Por fim, salienta-se que a autorregulação permitirá alcançar resultados mais efetivos e eficazes se incluir soluções de monitorização e de resolução de conflitos que lhe confirmem credibilidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim, e considerando, igualmente, as dificuldades e limitações identificadas no decurso da aplicação do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, bem como a inadequação de algumas das suas normas, sentida e transmitida pelos operadores económicos, procedeu-se à revisão do regime jurídico das práticas individuais restritivas de comércio, no sentido de clarificar a sua aplicação e de tornar suficientemente dissuasor o seu incumprimento.

Comparativamente ao regime que se revoga, o presente diploma clarifica a noção de venda com prejuízo, em particular do que se entende por preço de compra efetivo, no sentido de facilitar a sua interpretação e fiscalização, densifica o conceito de práticas comerciais abusivas, que até agora era vago e indefinido, identificando expressamente algumas práticas consideradas abusivas, nomeadamente alterações retroativas de contratos e imposição de condições por decisão unilateral. Aumentam-se, ainda, substancialmente as penalizações pela violação do disposto no presente decreto-lei através do agravamento dos montantes das contraordenações, da previsão da possibilidade de adoção de medidas cautelares e de sanções pecuniárias compulsórias.

Transfere-se, ainda, a competência para a instrução dos processos de contraordenação da Autoridade da Concorrência para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica uma vez que este regime pretende proteger diretamente os agentes económicos e garantir a transparência nas relações comerciais, não estando em causa uma afetação sensível da concorrência.

Finalmente, introduz-se uma norma inovadora, que visa consagrar a institucionalização da autorregulação nesta área.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º [...] /2012, de [...] de [...], e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio.

Artigo 2.º

Aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios

- 1 - É proibido a um agente económico praticar em relação a outro agente económico preços ou condições de venda discriminatórios relativamente a prestações equivalentes, nomeadamente quando tal prática se traduza na aplicação de diferentes prazos de execução das encomendas ou de diferentes modalidades de embalagem, entrega, transporte e pagamento, não justificadas por diferenças correspondentes no custo de fornecimento ou do serviço.
- 2 - São prestações equivalentes aquelas que respeitem a bens ou serviços similares e que não difiram de maneira sensível nas características comerciais essenciais, nomeadamente naquelas que tenham uma repercussão nos correspondentes custos de produção ou de comercialização.
- 3 - Não se consideram prestações equivalentes aquelas entre cujas datas de conclusão se tenha verificado uma alteração duradoura dos preços ou das condições de venda praticados pelo vendedor.
- 4 - Não são consideradas discriminatórias as ofertas de objetos desprovidos de valor comercial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Transparência nas políticas de preços e de condições de venda

- 1 - Os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores, embaladores e grossistas de bens e os prestadores de serviços são obrigados a possuir tabelas de preços com as correspondentes condições de venda e facultá-las, quando solicitados, a qualquer revendedor ou utilizador.
- 2 - As condições de venda devem referenciar, nomeadamente, os prazos de pagamento, as diferentes modalidades de descontos praticados e respetivos escalões.
- 3 - Devem ser reduzidas a escrito, sob pena de nulidade, quaisquer disposições sobre as condições em que um agente económico obtenha uma remuneração financeira ou de outra natureza dos seus fornecedores, como contrapartida da prestação de serviços específicos.

Artigo 4.º

Venda com prejuízo

- 1 - É proibido oferecer para venda ou vender um bem a um agente económico ou a um consumidor por um preço inferior ao seu preço de compra efetivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte.
- 2 - Entende-se por preço de compra efetivo o preço unitário constante da fatura de compra, líquido dos pagamentos ou descontos que se relacionem direta e exclusivamente com a transação dos produtos em causa.
- 3 - Entende-se por descontos relacionados direta e exclusivamente com a transação em causa:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Descontos de quantidade, desde que da fatura resulte a denominação precisa do produto vendido, quantidades e preço unitário;
 - b) Descontos financeiros, quando associados ao encurtamento dos prazos de pagamento e resultem inequivocamente expressos na fatura;
 - c) Descontos promocionais, quando seja claro o período em que vigoram.
- 4 - Os descontos que forem concedidos a um determinado produto ou associados à aquisição de outros produtos são considerados na determinação do preço de venda.
- 5 - Para os efeitos do presente decreto-lei, as faturas de compra consideram-se aceites em todos os seus termos e reconhecidas pelos seus destinatários, quando não tenham sido objeto de reclamação no prazo de 25 dias seguintes à respetiva receção.
- 6 - Em caso de desconformidade da fatura, a sanção do vício e a emissão de uma fatura retificada deve ocorrer no prazo de 20 dias após a reclamação prevista no número anterior.
- 7 - Para os efeitos do disposto neste artigo, não são tidas em conta as alterações contidas em faturas retificadas, emitidas em data posterior aos prazos indicados.
- 8 - A alegação de existência de erro material afeta apenas a parcela em que se verifica, considerando-se cumprido o dever de interpelação para pagamento dos restantes bens e serviços constantes da fatura.
- 9 - O disposto no n.º 1 não é aplicável a:
- a) Bens perecíveis, a partir do momento em que se encontrem ameaçados de deterioração rápida;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Bens cujo valor comercial esteja afetado, quer por ter decorrido a situação que determinou a sua necessidade, quer por redução das suas possibilidades de utilização, quer por superveniência de importante inovação técnica;
- c) Bens cujo reaprovisionamento com outros bens, de características equivalentes, se efetue a preço inferior, sendo então o preço efetivo de compra substituído pelo preço resultante da nova fatura de compra;
- d) Bens vendidos em saldo ou liquidação.

10 - Incumbe ao vendedor a prova documental do preço de compra efetivo, bem como das justificações previstas no número anterior.

Artigo 5.º

Recusa de venda de bens ou de prestação de serviços

- 1 - É proibido a um agente económico recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a outro agente económico, segundo os usos normais da respetiva atividade ou de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis, ainda que se trate de bens ou de serviços não essenciais e que da recusa não resulte prejuízo para o regular abastecimento do mercado.
- 2 - É equiparada à recusa de venda a subordinação da venda de um bem ou da prestação de um serviço à aquisição de outro bem ou serviço.
- 3 - São consideradas causas justificativas de recusa:
 - a) A satisfação das exigências normais da exploração industrial ou comercial do vendedor, designadamente a manutenção dos seus stocks de segurança ou das necessidades de consumo próprio;
 - b) A satisfação de compromissos anteriormente assumidos pelo vendedor;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) A desproporção manifesta da encomenda face às quantidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes habituais das entregas do vendedor;
- d) A falta de capacidade do adquirente para, face às características do bem ou serviço, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou manter um adequado serviço de pós-venda;
- e) A fundada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade do pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito;
- f) A existência de débitos vencidos e não liquidados referentes a fornecimentos anteriores;
- g) A ocorrência de qualquer outra circunstância inerente às condições concretas da transação que, segundo os usos normais da respetiva atividade, tornaria a venda do bem ou a prestação do serviço anormalmente prejudicial para o vendedor.

4 - Incumbe ao vendedor a prova das causas justificativas a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

Práticas negociais abusivas

1 - São proibidas as práticas negociais entre agentes económicos que se traduzam:

- a) Na obtenção de preços, condições de pagamento, modalidades de venda ou condições de cooperação comercial exorbitantes relativamente às suas condições gerais de venda;
- b) Na imposição unilateral, direta ou indireta, de realização de uma promoção de um determinado produto, ou de quaisquer pagamentos enquanto contrapartida dessa promoção.
- c) Na alteração retroativa de um contrato de fornecimento;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se como:

- a) «Exorbitantes relativamente às condições gerais de venda» os preços, condições de pagamento, modalidades de venda ou condições de cooperação comercial que se traduzam na concessão de um benefício ao comprador, ou ao vendedor, não proporcional ao volume de compras ou vendas ou, se for caso disso, ao valor dos serviços prestados;
- b) «Alteração retroativa de um contrato de fornecimento» a exigência do consentimento do vendedor ou do comprador para alterar retroativamente as condições de fornecimento acordado.

3 - São proibidas, ainda, as práticas negociais unilaterais do comprador, que se traduzam em:

- a) Impor a impossibilidade de venda a qualquer outro agente económico a um preço mais baixo.
- b) Rejeitar ou devolver os produtos entregues, com fundamento na menor qualidade de parte ou da totalidade da encomenda ou no atraso da entrega, sem que seja demonstrada, pelo comprador, a responsabilidade do fornecedor por esse facto;
- c) Impor um pagamento, diretamente ou sob a forma de desconto:
 - i) Pela não concretização das expectativas do comprador quanto ao volume ou valor das vendas;
 - ii) Para introdução ou reintrodução de produtos;
 - iii) Como compensação por custos decorrentes de uma queixa do consumidor, exceto quando o comprador demonstre que essa queixa se deve a negligência, falha ou incumprimento contratual do fornecedor;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- iv) Para cobrir qualquer desperdício dos produtos do fornecedor, exceto quando o comprador demonstre que tal se deve a negligência, falha ou incumprimento contratual do fornecedor;
- v) Por custos relativos a transporte e armazenamento posteriores à entrega do produto;
- vi) Como contribuição para abertura de novos estabelecimentos ou remodelação dos existentes;
- vii) Como condição para iniciar uma relação comercial com um fornecedor.

4 - Para os efeitos do presente artigo, entendem-se por unilaterais as práticas adotadas por um agente económico que não resultem de prévio acordo escrito entre tal agente económico e a sua contraparte.

5 - O disposto no presente artigo não pode ser afastado por acordo prévio escrito das partes quando estejam em causa relações em que uma das partes seja micro ou pequena empresa, organização de produtores ou cooperativa, caso em que qualquer cláusula com esse conteúdo é nula e tem-se por não escrita.

Artigo 7.º

Medidas cautelares

Quando se verificarem indícios fortes de uma prática restritiva do comércio, que esteja na iminência de provocar a outros agentes económicos um prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação, pode a entidade fiscalizadora ordenar preventivamente a imediata suspensão da referida prática.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 8.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação punível com coima:

- a) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;
- c) A não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da entidade fiscalizadora;

2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 9.º

Determinação da medida da coima

1 - Na determinação da medida da coima a que se refere o artigo anterior, a entidade competente pode considerar, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) A gravidade da infração;
- b) A duração da infração;
- c) As vantagens de que haja beneficiado o arguido em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas;
- d) O comportamento do arguido na reparação dos prejuízos causados;
- e) A situação económica do arguido pelo processo;
- f) Os antecedentes contraordenacionais do arguido pela mesma infração.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - As contraordenações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de € 750 e máxima de € 20 000;
- b) Se praticadas por microempresa, coima mínima de € 2 500 e máxima de € 50 000;
- c) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de € 3 000 e máxima de € 150 000;
- d) Se praticadas por média empresa, coima mínima de € 4 000 e máxima de € 450 000;
- e) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de € 5 000 e máxima de € 2 500 000.

3 - As contraordenações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de € 250 e máxima de € 7500;
- b) Se praticadas por microempresa, coima mínima de € 500 e máxima de € 10 000;
- c) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de € 750 e máxima de € 25 000;
- d) Se praticadas por média empresa, coima mínima de € 1 000 e máxima de € 100 000;
- e) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de € 2 500 e máxima de € 500 000.

4 - Para efeitos da classificação da empresa como microempresa, pequena empresa, média empresa ou grande empresa, são utilizados os critérios definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 10.º

Sanções pecuniárias compulsórias

- 1 - Quando tal se justifique, a entidade competente pode aplicar uma sanção pecuniária compulsória no caso de não acatamento de decisão que imponha a adoção de medidas cautelares.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se sanção pecuniária compulsória a imposição ao agente do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de incumprimento que se verifique para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.
- 3 - A sanção pecuniária compulsória é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infractor realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre € 2 000 e € 50 000.
- 4 - Os montantes fixados podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar, cumulativamente:
 - a) Um período máximo de 30 dias;
 - b) O montante máximo acumulado de € 1 500 000.

Artigo 11.º

Fiscalização, instrução e decisão dos processos

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, a instrução dos processos de contraordenação e a respetiva decisão são da competência da ASAE.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 12.º

Destino do montante das coimas

- 1 - O produto das coimas cobradas por infração ao disposto no presente decreto-lei reverte:
 - a) Em 60% para os cofres do Estado;
 - b) Em 20 % para a ASAE;
 - c) Em 20% para o financiamento do mecanismo previsto no artigo 14.º, caso exista.
- 2 - Caso não seja aplicável a alínea c) do número anterior, o produto do montante das coimas aí referido reverte para a ASAE.

Artigo 13.º

Relatório de execução

A ASAE elabora, com uma periodicidade bienal, relatórios com indicação de todos os elementos estatísticos relevantes, relativos à aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Autorregulação

- 1 - As estruturas representativas de todos ou de alguns dos setores de atividade económica podem adotar instrumentos de autorregulação, tendentes a regular as transações comerciais entre si, os quais podem conter disposições diversas do disposto no presente decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Os instrumentos de autorregulação adotados nos termos do número anterior estão sujeitos a homologação pelos membros do Governo responsáveis pela área da economia e pelos setores de atividade representados nos referidos instrumentos.
- 3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da agricultura podem criar um mecanismo de acompanhamento da autorregulação, por portaria, que também define as competências e o modo de funcionamento do mesmo.
- 4 - O financiamento do mecanismo de acompanhamento da autorregulação é assegurado exclusivamente pelas entidades que dele beneficiem, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 140/98, de 16 de maio, e 10/2003, de 18 de janeiro;
- b) A alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.